

# REGIME SIMPLIFICADO

(Art.ºs 86.º-A e 86.º-B do CIRC)



**MODELO 22**

**ANEXO E**

01	<b>N.º DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL (NIF)</b>	02	<b>PERÍODO</b>
	1		1

**03 APURAMENTO DA MATÉRIA COLETÁVEL**

	Rendimentos	Coefic.	Matéria Coletável
Vendas de mercadorias e produtos	1 . . . ,	x 0,04 =	16 . . . ,
Prestações de serviços efetuadas no âmbito de atividades de restauração e bebidas e de atividades hoteleiras e similares, com exceção daquelas que se desenvolvam no âmbito da atividade de exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento	2 . . . ,	x 0,04 =	17 . . . ,
Prestações de serviços no âmbito de atividades profissio-nais especificamente previstas na lista anexa ao CIRS	3 . . . ,	x 0,75 =	18 . . . ,
Restantes prestações de serviços	4 . . . ,	x 0,10 =	19 . . . ,
Subsídios à exploração	5 . . . ,	x 0,10 =	20 . . . ,
Subsídios não destinados à exploração	. . . ,	x 0,30 x ___ =	. . . ,
	6 . . . ,	x 0,30 x t =	21 . . . ,
Cessão ou utilização temporária da propriedade intelectual ou industrial	7 . . . ,	x 0,95 =	22 . . . ,
Prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico	8 . . . ,	x 0,95 =	23 . . . ,
Outros rendimentos de capitais	9 . . . ,	x 0,95 =	24 . . . ,
Resultado positivo de rendimentos prediais	10 . . . ,	x 0,95 =	25 . . . ,
Saldo positivo das mais-valias e menos-valias fiscais	11 . . . ,	x 0,95 =	26 . . . ,
Restantes incrementos patrimoniais	12 . . . ,	x 0,95 =	27 . . . ,
Valor de aquisição dos incrementos patrimoniais obtidos a título gratuito	13 . . . ,	x 1,00 =	28 . . . ,
Rendimentos da exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento (alínea h do n.º 1 do art.º 86.º-B)	32 . . . ,	x 0,35 =	33 . . . ,
Rendimentos da exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento, localizados em área de contenção (alínea g do n.º 1 do art.º 86.º-B)	35 . . . ,	x 0,50 =	36 . . . ,
Ajustamento positivo nos termos do art. 64.º, n.º 3, al. a) do CIRC (inventários)	14 . . . ,	x 0,04 =	29 . . . ,
Ajustamento positivo nos termos do art.64.º, n.º 3, al. a) do CIRC (ativos fixos tangíveis)	15 . . . ,	x 0,95 =	30 . . . ,
Rendimentos provenientes da mineração de criptoativos e outros rendimentos previstos na alínea e) do n.º 1 do art.º 86.º-B.	37 . . . ,	x 0,95 =	38 . . . ,
Rendimentos relativos a criptoativos, excluindo os decorrentes da mineração, que não sejam considerados rendimentos de capitais, nem resultem do saldo positivo das mais e menos-valias e dos restantes incrementos patrimoniais (alínea i) do n.º 1 do art.º 86.º-B).	39 . . . ,	x 0,15 =	46 . . . ,
<b>TOTAL DOS RENDIMENTOS</b>	40 . . . ,		

**SUBTOTAL DA MATÉRIA COLETÁVEL ( ∑ Campo 16 a 30 + 33+36+38+46)** 41 . . . ,

Majoração das contribuições financeiras dos proprietários e produtores florestais aderentes a uma zona de intervenção florestal destinadas ao fundo constituído pela respetiva entidade gestora (art.º 59.º-D, n.º 14 do EBF) 34 . . . ,

Acréscimo por não reinvestimento (art.º 86.º-B, n.º 11 do CIRC) 31 . . . ,

**TOTAL DA MATÉRIA COLETÁVEL (Campos 41 + 31 - 34)** 42 . . . ,

(a transportar para o campo 346 do quadro 09 da mod.22)

t - Corresponde à taxa mínima de depreciação/amortização dos ativos subsidiados. Nos restantes casos, corresponde às percentagens de 5%, 10% ou 1/n.º de anos x 100% (ver instruções de preenchimento dos campos 6 e 21)

**04 OUTRAS INFORMAÇÕES**

Data em que iniciou a atividade 43

Ano	Mês	Dia

## **Instruções de preenchimento do anexo E da Declaração de Rendimentos Modelo 22 (impresso em vigor a partir de 2024)**

### **NOTA:**

**As presentes instruções devem ser lidas em conjunto com a Circular n.º 6/2014, de 28 de março.**

O anexo E é apresentado pelos sujeitos passivos que optaram (e que estejam de facto abrangidos) pelo regime simplificado de determinação da matéria coletável previsto nos artigos 86.º-A e 86.º-B do Código do IRC.

De acordo com o n.º 1 do artigo 86.º-A, podem optar por este regime os sujeitos passivos:

- i) Residentes;
- ii) Não isentos nem sujeitos a um regime especial de tributação;
- iii) Que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola.

Não podem aproveitar do regime os sujeitos passivos abrangidos pelo regime de transparência fiscal nem os sujeitos passivos abrangidos pelo regime especial de tributação dos grupos de sociedades (RETGS).

Os sujeitos passivos enquadrados no n.º 1 do artigo 86.º-A só podem optar por este regime se reunirem, cumulativamente, as seguintes condições aí enunciadas:

- a) Tenham obtido, no período de tributação imediatamente anterior, um **montante anual ilíquido de rendimentos** não superior a € 200.000;
- b) O total do seu balanço relativo ao período de tributação imediatamente anterior não exceda € 500.000;
- c) Não estejam legalmente obrigados à revisão legal de contas;
- d) O respetivo capital social não seja detido em mais de 20%, direta ou indiretamente, nos termos do n.º 6 do artigo 69.º, por entidades que não preencham alguma das condições previstas nas alíneas anteriores, exceto quando sejam sociedades de capital de risco ou investidores de capital de risco;
- e) Adotem o regime de normalização contabilística para microentidades aprovado pelo Decreto-Lei n.º 36-A/2011, de 9 de março;
- f) Não tenham renunciado à aplicação do regime nos três anos anteriores, com referência à data em que se inicia a aplicação do regime.

### **Quadro 03 – Apuramento da matéria coletável**

#### **Campo 1 – Vendas de mercadorias e produtos**

**Campo 2** – Prestações de serviços efetuadas no âmbito de atividades de restauração e bebidas e de atividades hoteleiras e similares, com exceção daquelas que se desenvolvam no âmbito da atividade de exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento

Neste campo devem ser inscritas as prestações de serviços efetuadas no âmbito de atividades de restauração e bebidas e de atividades hoteleiras e similares, com exceção daquelas que se desenvolvam no âmbito da atividade de exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento, as quais são inscritas no Campo 32.

O coeficiente a aplicar ao montante dos rendimentos inscrito em qualquer um destes Campos é o seguinte:

- No período de tributação do início da atividade – 0,02
- No período de tributação seguinte ao do início da atividade – 0,03
- Nos períodos de tributação seguintes – 0,04

**Campo 4** – Restantes prestações de serviços

Neste campo devem ser declaradas as restantes prestações de serviços. Não devem ser declaradas as prestações de serviços especificamente previstas na tabela a que se refere o art.º 151.º do CIRS, as quais são declaradas no campo 3.

**Campo 5** – Subsídios à exploração

O coeficiente a aplicar ao montante dos rendimentos inscrito em qualquer um destes campos 4 e 5 é o seguinte:

- No período de tributação do início da atividade – 0,05
- No período de tributação seguinte ao do início da atividade – 0,075
- Nos períodos de tributação seguintes – 0,10

**Campo 6** – Subsídios não destinados à exploração

O valor a inscrever neste Campo é o montante total dos subsídios atribuídos não destinados à exploração.

**Campo 21**

Quando se trate de subsídios relacionados com ativos não correntes depreciables ou amortizáveis, o montante da matéria coletável a inscrever no Campo 21 é o resultado do produto do valor inscrito no Campo 6 pelo coeficiente de 0,30 e pela taxa mínima de depreciação ou amortização aplicável ao ativo subsidiado em causa, sendo de indicar no campo da taxa “t” essa taxa mínima de depreciação.

Devem ser adicionadas tantas linhas quanto as diferentes taxas mínimas de depreciação aplicáveis aos ativos subsidiados.

Exemplo:

Em janeiro de 2023, um sujeito passivo adquiriu por € 20.000,00 uma máquina, a qual está sujeita à taxa máxima de depreciação de 20% de acordo com o Decreto Regulamentar n.º 25/2009.

Por esta operação, a empresa tem o direito de receber um subsídio correspondente a 60% do custo de aquisição da máquina (€ 12.000,00).

No período de tributação de 2023, o sujeito passivo está enquadrado no regime simplificado de determinação da matéria coletável.

No que se refere ao subsídio, serão preenchidos os seguintes Campos:

**Campo 6** – € 12.000,00

**Campo 21** – € 360,00 (€ 12.000,00 x 0,30 x 10%)

Quando se trate de subsídios não relacionados com ativos não correntes depreciables ou amortizáveis, a tributação dos subsídios é feita nos termos do artigo 22.º. Assim:

- Quando o subsídio respeitar a ativos intangíveis sem vida útil definida, o montante da matéria coletável a inscrever no Campo 21 é o que corresponde à vigésima parte ( $t = 5\%$ ) do produto do valor inscrito no Campo 6 pelo coeficiente de 0,30.
- Nos restantes casos, a tributação do subsídio é feita, em partes iguais, no primeiro período de tributação do seu recebimento e nos restantes períodos de tributação em que os elementos a que respeita sejam inalienáveis ( $t = 1/n.º \text{ anos} \times 100\%$ ) nos termos da lei ou do contrato ao abrigo dos quais os subsídios foram concedidos. Se a lei ou o contrato não restringir a alienação dos ativos, a tributação é feita durante 10 anos ( $t = 10\%$ ), sendo o primeiro o ano do recebimento.

**Campo 10** – Resultado positivo de rendimentos prediais

Neste Campo deve ser inscrito o montante dos rendimentos prediais ilíquidos deduzido do montante dos gastos diretamente relacionados com estes rendimentos (despesas de manutenção e de conservação, imposto municipal sobre imóveis, imposto do selo que incide sobre o valor dos prédios ou parte de prédios, prémios de seguros obrigatórios, e as respetivas taxas municipais), não podendo desta diferença resultar um valor negativo.

**Campo 11** – Saldo positivo das mais-valias e menos-valias fiscais

Salienta-se que o valor a inscrever neste Campo é o **saldo positivo** entre as mais-valias e as menos-valias fiscais apuradas na transmissão onerosa de ativos não correntes, pelo que não deve ser preenchido no caso de ser apurado um saldo negativo.

Devem ser excluídas deste campo, as mais-valias resultantes de indemnizações auferidas, no âmbito de contratos de seguro, como compensação dos danos causados pelos incêndios florestais ocorridos em Portugal continental, nos dias 17 a 24 de junho e 15 e 16 de outubro de 2017, desde que o respetivo valor de realização seja reinvestido em ativos da mesma natureza até ao final do terceiro período de tributação seguinte ao da realização da mais-valia (artigo 158.º da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro).

De notar que a Norma Contabilística para microentidades (NC-ME), nos pontos 7.2 e 4.6, considera como ativos não correntes os ativos fixos tangíveis (que incluem as propriedades de investimento e os ativos biológicos não consumíveis), os ativos intangíveis e os ativos financeiros cuja natureza seja de longo prazo.

O apuramento da mais-valia ou da menos-valia fiscal é efetuado de acordo com os n.ºs 6 e 7 do artigo 86.º - B, através da seguinte expressão:

$$MVf/mvf = (VR - Enc) - (VA - PI - Ocv - Dep/Am) \times Coef$$

Em que:

MVF/mvf – Mais-valia fiscal/ menos-valia fiscal

VR – Valor de realização

Enc – Encargos com a venda

VA – Valor de aquisição

PI – Perdas por imparidade

Ocv – Outras correções de valor

Dep/Am – As depreciações/amortizações fiscalmente aceites, enquanto enquadrado no regime geral e as quotas mínimas de depreciações/amortizações, enquanto enquadrado no regime simplificado

Coef – Coeficiente de desvalorização da moeda publicado em portaria

Sendo transmitidos bens imóveis cuja aquisição tenha sido efetuada após 1 de janeiro de 2004 (data da entrada em vigor do então artigo 58.º-A, atual artigo 64.º), o valor de aquisição a considerar no cálculo da mais-valia ou da menos-valia fiscal é o custo de aquisição ou, se maior, o VPT definitivo que foi fixado aquando da aquisição.

**Campo 13** – Valor de aquisição dos incrementos patrimoniais obtidos a título gratuito

Para além dos rendimentos e demais incrementos patrimoniais que são reconhecidos em resultados e que foram inscritos nos Campos anteriores, são de inscrever neste Campo os incrementos patrimoniais obtidos a título gratuito que são contabilizados diretamente no capital próprio.

O valor de aquisição (fiscal) destes ativos é o valor de mercado, não podendo ser inferior ao que resultar da aplicação das regras de determinação do valor tributável previstas no Código do Imposto do Selo (cf. n.º 2 do artigo 21.º do CIRC).

**Campo 14** – Ajustamento positivo nos termos do art.º 64.º, n.º 3, al. a) do CIRC (inventários)

No caso de transmissões de direitos reais sobre bens imóveis que sejam considerados como inventários, se o valor constante do contrato for inferior ao valor patrimonial tributário definitivo (VPT) do imóvel, é este o valor a considerar para efeitos de determinação da matéria coletável (conforme disposto no n.º 2 do artigo 64.º, com as necessárias adaptações, por remissão do n.º 4 do artigo 86.º-B).

Dado que o valor do contrato já foi inscrito no Campo 1 (inventários), inscreve-se neste Campo 14 a diferença positiva entre o VPT e o valor do contrato.

**Campo 15** – Ajustamento positivo nos termos do art.º 64.º, n.º 3, al. a) do CIRC (ativos fixos tangíveis)

No caso de transmissão de direitos reais sobre bens imóveis que sejam considerados como ativos fixos tangíveis, se o valor constante do contrato for inferior ao VPT do imóvel, é este o valor a considerar para efeitos de determinação da matéria coletável (conforme disposto no n.º 2 do artigo 64.º, com as necessárias adaptações, por remissão do n.º 4 do artigo 86.º-B).

De notar que, segundo o ponto 7.2 da Norma Contabilística para Microentidades (NC-ME), as microentidades que adotem esta norma reconhecem, também, como ativos fixos tangíveis, os ativos que no âmbito do Sistema de Normalização Contabilística (SNC) são designados por propriedades de investimento (terrenos e edifícios).

Tendo em conta que o cálculo do saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias fiscais a que nos referimos a propósito do preenchimento do Campo 11 teve por base o valor constante do contrato, deve ser inscrita neste Campo 15 a diferença positiva entre o VPT que foi fixado em resultado da venda e o valor do contrato.

**Campo 32** – Rendimentos da exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento (alínea h) do n.º 1 do art.º 86.º-B)

Neste Campo devem ser inscritos os rendimentos da exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento, com exceção dos localizados em área de contenção (alínea h) do n.º 1 do art.º 86.º-B).

**Campo 35** – Rendimentos da exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento, localizados em área de contenção (alínea g) do n.º 1 do art.º 86.º-B)

Neste Campo devem ser inscritos os rendimentos da exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento, localizados em área de contenção (alínea g) do n.º 1 do art.º 86.º-B).

**Campo 37** – Rendimentos provenientes da mineração de criptoativos e outros rendimentos previstos na alínea e) do n.º 1 do art.º 86.º-B.

Neste Campo devem ser inscritos os rendimentos provenientes da mineração de criptoativos, de contratos que tenham por objeto a cessão ou utilização temporária da propriedade intelectual ou industrial ou a prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico, dos outros rendimentos de capitais, do resultado positivo de rendimentos prediais, do saldo positivo das mais e menos-valias e dos restantes incrementos patrimoniais.

**Campo 39** – Rendimentos relativos a criptoativos, excluindo os decorrentes da mineração, que não sejam considerados rendimentos de capitais, nem resultem do saldo positivo das mais e menos-valias e dos restantes incrementos patrimoniais (alínea i) do n.º 1 do art.º 86.º-B)

Neste Campo devem ser inscritos os rendimentos não incluídos no Campo 37, ou seja, os rendimentos relativos a criptoativos, excluindo os decorrentes da mineração, que não sejam considerados rendimentos de capitais, nem resultem do saldo positivo das mais e menos-valias e dos restantes incrementos patrimoniais (alínea i) do n.º 1 do art.º 86.º-B).

**Campo 40** – Total dos Rendimentos

O valor deste Campo corresponde ao somatório das importâncias inscritas nos Campos 1 a 15, 32, 35, 37 e 39.

**Campo 41** – Subtotal da Matéria Coletável

O valor deste Campo corresponde ao somatório das importâncias inscritas nos Campos 16 a 30, 33, 36, 38 e 46.

Com a revogação do n.º 2 do artigo 86.º-B do CIRC pela Lei n.º 71/2018 de 31 de dezembro (OE/2019), que estabelecia que o valor determinado nos termos do n.º 1 do mesmo artigo não podia ser inferior a 60% do valor anual da retribuição mensal mínima garantida, o valor a inscrever neste campo para o período de tributação de 2020 e seguintes deve corresponder ao somatório das importâncias inscritas nos Campos 16 a 30, 33, 36, 38 e 46.

**Campo 31** – Acréscimo por não reinvestimento (art.º 86.º-B, n.º 11 do CIRC)

No âmbito do regime simplificado, não é aplicável o regime de reinvestimento previsto no artigo 48.º do CIRC.

Quando, no âmbito do regime geral, o sujeito passivo tenha beneficiado do disposto neste artigo e não concretize o reinvestimento até ao fim do 2.º período de tributação seguinte ao da realização, acresce neste período de tributação, no Campo 31, a diferença ou a parte proporcional da diferença prevista no n.º 1 do artigo 48.º não incluída no lucro tributável majorada em 15%.

**Campo 34** – Majoração das contribuições dos proprietários e produtores florestais aderentes a uma zona de intervenção florestal destinadas ao fundo constituído pela respetiva entidade gestora (art.º 59.º-D, n.º 14 do EBF)

Nos termos do n.º 14 do art.º 59.º-D do EBF, aos sujeitos passivos de IRC abrangidos pelo regime simplificado é aplicável uma dedução à matéria coletável, até à sua concorrência, de um montante equivalente à majoração de 40% aplicável às contribuições financeiras dos proprietários e produtores florestais aderentes a uma zona de intervenção florestal, destinados ao fundo comum constituído pela respetiva entidade gestora, bem como aos encargos suportados com despesas com operações de defesa da floresta contra incêndios, com a elaboração de planos de gestão florestal, com despesas de certificação florestal e de mitigação ou adaptação florestal às alterações climáticas, nos termos previstos naquela disposição. O montante máximo da majoração, no que respeita àquelas contribuições, não pode exceder o equivalente a 8/1000 do volume de negócios referente ao período de tributação em que as mesmas são realizadas (n.º 13 do art.º 59.º-D do EBF).

**Campo 42** – Total da matéria coletável

O valor deste campo corresponde à soma algébrica do montante que é inscrito automaticamente no Campo 41 com o montante inscrito no Campo 31, deduzida do valor indicado no campo 34.

O valor inscrito no campo 42 deve ser transportado para o campo 346 do Quadro 09 da Declaração de Rendimentos Modelo 22.

**NOTA:** Como o resultado apurado neste regime é a matéria coletável – e não o lucro tributável –, não há lugar à dedução de prejuízos fiscais que tenham sido apurados no âmbito do regime geral, ainda que se encontrem dentro do prazo de dedução.